



**PARECER Nº** **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 474/2017**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Caio Miranda Carneiro, Rodrigo Goulart e Milton Leite, visa dispor sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências.

Conforme o art. 1º do projeto, fica proibido o descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, assim como em outros locais impróprios, em especial, logradouros públicos, cursos d'água, redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, ainda que abandonadas, ou em áreas sujeitas a inundações, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular de lixo.

O art. 2º determina que os estabelecimentos que distribuem ou comercializam lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou de luz mista, com área superior a 300 m² (trezentos metros quadrados) ficarão obrigados a manter, no local, postos de entrega voluntária desses produtos, assim como a informar aos consumidores, com destaque, sobre a necessidade da sua correta destinação final, alertando sobre os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente, quando não tratados com a devida correção.

As lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, recebidos na forma do art. 2º, serão acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segregada, obedecidas as normas ambientais e de saúde pública pertinentes, bem como as recomendações definidas pelos seus fabricantes ou importadores, até que lhes sejam repassadas, de acordo com o art. 3º.

A destinação final das lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista deverá ser realizada conforme a legislação vigente e os padrões definidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, em especial, as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

O art. 5º estabelece que a Administração deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "para excluir o art. 5º do texto proposto, eis que viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes ao criar atribuições ao Poder Executivo".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Atílio Francisco  
Relator

